



**LEI Nº 1046/2006.**

**"Dispõe sobre as diretrizes à elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências."**

O Povo do Município de Simonésia, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Simonésia referente ao exercício de 2007, nos termos estabelecidos por esta Lei e pela legislação aplicável, especialmente pelo § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei Nº 4.320/64 e Lei Complementar Nº 101/2000.

**Art. 2º** No que concerne à responsabilidade na gestão fiscal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

**I** - desenvolvimento de ações planejadas e transparentes tendentes à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;

**II** - definição de prioridades e metas, consoante o Plano Plurianual de Investimentos;

**III** - definição de critérios para elaboração dos orçamentos do Município;

**IV** - promoção do equilíbrio entre receitas e despesas, mediante fixação das despesas correntes em valor inferior ao das receitas correntes, possibilitando um mínimo de capacidade de investimento;

**V** - definição de critérios para a execução orçamentária: para as concessões de subvenções, para transferências de recursos para cobrir custeio do órgãos do Estado ou da União e para início de novos projetos;

**VI** - fortalecimento do órgão de controle interno e aprimoramento do sistema de controle: das despesas das unidades orçamentárias, da eficiência dos procedimentos e dos processos, da arrecadação e do combate a inadimplência;

**VII** - limitação dos empenhos na hipótese de as receitas municipais não comportarem o cumprimento das metas estabelecidas e na hipótese da dívida fundada ultrapassar o limite previsto em lei;

**VIII** - obediência aos limites legais para os gastos com pessoal;

**IX** - combate à evasão fiscal, mediante ampliação da fiscalização tributária e implantação da execução fiscal.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 são especificadas no plano plurianual relativo ao período 2006-2009, e devem observar as seguintes estratégias:

Câmara Municipal de Simonésia  
Data: 01/29  
07 07 06  
Pereira 14:35 h.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim@uai.com.br](mailto:pmsim@uai.com.br)



**I** - promover o desenvolvimento econômico sustentável, destacando o turismo, voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

**II** - implementar políticas públicas de habitação, de assistência às crianças, jovens e idosos, de combate à pobreza e de atendimento prioritário às demandas de educação e saúde, buscando a universalização da oferta e melhoria contínua da qualidade de vida dos munícipes;

**III** - modernizar a estrutura administrativa, buscando minimizar os seus custos internos e maximizar a capacidade de investimentos.

**Parágrafo único.** As denominações e unidades de medida das metas da Lei Orçamentária Anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual referido no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e, no que couber, ajustado no Plano Plurianual de Investimentos, está fundamentado na modernização administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo anterior, tendo como prioridades e metas:

**I - EDUCAÇÃO**, com as seguintes diretrizes:

**a)** manutenção do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério ou implantação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, caso o segundo venha a substituir o primeiro;

**b)** ampliação do atendimento ao educando, principalmente no ensino fundamental;

**c)** garantia às crianças do acesso à escola, notadamente na área rural;

**d)** manutenção e melhoria do transporte escolar;

**e)** continuidade das ações de capacitação dos profissionais de educação;

**f)** melhoria da qualidade e das condições do ensino;

**g)** construção, reforma e ampliação de escolas;

**h)** aquisição de equipamentos para as escolas;

**i)** implantação gradativa de bibliotecas nas escolas;

**j)** manutenção e ampliação do programa de alfabetização de jovens e adultos;

**k)** construção de fossas sépticas nas escolas municipais, no padrão FUNASA;

**l)** aquisição de terreno para implantação da Escola Família Agrícola;

**m)** Implantação do Programa de Inclusão Digital;

**n)** Implantação de Bibliotecas nas escolas municipais;

**II - CULTURA, ESPORTE, LAZER e TURISMO**

**a)** incentivo à criação de espaços para a prática do esporte no Município;

**b)** promoção de eventos esportivos para integração da população;

**c)** promoção de eventos culturais e turísticos;

**d)** proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;

**e)** integração do Município ao Circuito do Parque Caparaó – Pico da Bandeira;

**f)** implantação do centro cultural de Simonésia;

**g)** realização das festividades do calendário oficial;

**i)** manutenção de campos e quadras poliesportivas;

0129  
08 08 06  
17:35 16



- III - SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL** com as seguintes diretrizes:
- a) fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS);
  - b) implementação de programa de prevenção nas áreas de saúde;
  - c) integração das ações do SUS e definição das referências e contra-referências na regional;
  - d) conservação das unidades de Rio Preto, Alegria e São Vicente, objetivando a organização da prestação de serviços especializados de saúde;
  - e) capacitação dos profissionais de saúde;
  - f) aprimoramento do Plano Municipal de Assistência Social;
  - g) valorização de projetos para crianças, adolescentes, família, pessoas portadoras de deficiências e pessoas da terceira idade;
  - h) continuidade do programa de saneamento básico: água e esgoto;
  - i) controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis;
  - j) desenvolvimento de ações educativas de educação sanitária e ambiental;
  - k) implantação de projetos habitacionais para população de baixa renda;
  - l) fortalecimento das organizações comunitárias;
  - m) aquisição de equipamentos e materiais permanentes em geral;
  - n) implantação de serviços de exame e diagnóstico;
  - o) implantação dos Programas de Saúde Bucal e Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

- p) manutenção do Programa de Saúde da Família;

**IV - AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINERAÇÃO e MEIO AMBIENTE** com as seguintes diretrizes:

- a) continuidade dos programas de fomento às atividades agrícolas e pecuárias;
- b) promoção de pesquisa e experimentação agrícola na busca de tecnologias alternativas;
- c) incentivo ao comércio e à indústria;
- d) criação de formas alternativas de geração de renda para a população carente, através de unidades produtivas, visando o desenvolvimento sócio-econômico do município;
- e) projetos de valorização e proteção do meio ambiente;
- f) implantação da Feira Livre;
- g) fomento ao plantio de oleaginosas para o Programa de Biodiesel;
- h) apoio ao artesanato de bambu;
- i) controle da exploração minerária;
- j) implantação de Armazém e Centro de Classificação do Café;
- k) distribuição de sementes para pequenos e médios produtores;

**V - TRANSPORTE, OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS** com as seguintes diretrizes:

- a) abertura, conservação e melhoria de estradas urbanas e rurais;
- b) calçamento e pavimentação de ruas;
- c) controle do transporte escolar e do transporte coletivo urbano e rural;
- d) construção de pontes, escadarias e muro de arrimo;
- e) conservação e manutenção de praças, parques e jardins;



- f) melhoria da coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos;
- g) construção de Usina de Reciclagem de Lixo;
- h) aquisição de máquinas, veículos e equipamentos que visem melhorar o desempenho na prestação dos serviços públicos;

**VI - ADMINISTRAÇÃO e FAZENDA** com as seguintes diretrizes:

- a) implementação de medidas de controle, realizando análise e fiscalização dos atos e fatos de todas as unidades organizacionais do Executivo Municipal;
- b) manutenção das ações de regulamentação e controle do uso de bens públicos, móveis e imóveis;
- c) continuidade das políticas de valorização dos servidores municipais;
- d) continuidade do programa de qualificação dos servidores municipais;
- e) redefinição do número de cargos existentes;
- f) continuidade da implementação do novo Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais;
- g) continuidade da implementação da avaliação de desempenho e progressão por nova titulação ou qualificação para os servidores;
- h) ampliação do programa de informatização e modernização administrativa;
- i) recadastramento dos contribuintes;
- j) fortalecimento da política de arrecadação de tributos;
- k) reforma e ampliação das instalações administrativas;
- l) construção de galpão para estacionamento de veículos e máquinas;
- m) aquisição de equipamentos e materiais permanentes em geral;

**Parágrafo único** - As prioridades definidas neste artigo e seus desdobramentos no Plano Plurianual terão antecedência na alocação de recursos do orçamento de 2007, no caso das despesas de caráter continuado.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I - Programa** - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II - Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III - Projeto** - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV - Operação Especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, para especificar a localização geográfica das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

**Art. 6º** O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras transferências correntes;
- 4 - outras despesas correntes;
- 5 - investimentos;
- 6 - inversões financeiras;
- 7 - amortização da dívida; e
- 8 - outras transferências de capital.

**Art. 7º** As metas físicas serão indicadas em nível de atividade e projeto e constarão do demonstrativo com objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, com detalhamento por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

**Art. 8º** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º** A Lei Orçamentária Anual será elaborada a partir de consultas e discussões com a sociedade civil no Município, em fóruns populares.

**Art. 10** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será composta de orçamento fiscal referente aos Poderes do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim@uai.com.br](mailto:pmsim@uai.com.br)



Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e será constituída de:

**I** - texto da lei;

**II** - consolidação dos quadros orçamentários;

**III** - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**IV** - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

**§ 1º** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

**I** - da evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição Federal;

**II** - da evolução da despesa do Erário Municipal, segundo as categorias econômicas e natureza da despesa;

**III** - do resumo das receitas do orçamento fiscal por categoria econômica;

**IV** - do resumo das despesas do orçamento fiscal por categoria econômica;

**V** - da receita e da despesa, do orçamento fiscal segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

**VI** - das receitas do orçamento fiscal de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

**VII** - das despesas do orçamento fiscal segundo a função e subfunção;

**VIII** - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

**§ 2º** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

**I** - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2006, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

**II** - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

**III** - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**§ 3º** O Poder Executivo disponibilizará, até 31 (trinta e um) de agosto, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

**I** - a evolução da receita nos 03 últimos anos, a execução provável para 2006 e a estimada para 2007, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas de seu comportamento em 2006;

**II** - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2006 e o programado para 2007, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995 e Lei Complementar nº 101/2000;

**III** - demais informações que o Legislativo Municipal solicitar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim@uai.com.br](mailto:pmsim@uai.com.br)



**§ 4º** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, além do texto devidamente assinado, também, em meio eletrônico.

**Art. 11** As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas pelo Poder Executivo.

**Art. 12** Os projetos de leis relativos aos créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

**§ 1º** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

**§ 2º** Cada projeto de lei se restringirá a um único tipo de crédito adicional.

**§ 3º** Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

**§ 4º** Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

**§ 5º** Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**Art. 13** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 14** Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

**Art. 15** Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/2006.

**§ 1º** Os valores contidos na Lei Orçamentária serão atualizados monetariamente pelo Índice Geral de Preços - IGP da Fundação Getúlio Vargas.

**§ 2º** Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos sempre que a inflação acumulada for igual ou superior a 5% (cinco por cento), na forma do disposto na Lei Orçamentária Anual.

## Seção I Das Diretrizes Gerais

Comissão Municipal de Orçamento  
Receitas - 0,29  
Despesa - 08 08 06  
14:35h

**Art. 16** A elaboração e a aprovação da lei orçamentária de 2007 deverão levar em conta a obtenção de um *superávit* primário de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente ou no montante destinado a despesa com juros.



**Parágrafo único.** As despesas correntes deverão ser de, pelo menos, 3% (três por cento) inferiores às receitas correntes.

**Art. 17** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 18** Na programação da despesa não poderão ser:

**I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**II** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

**III** - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente decretados e fundamentados;

**IV** - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência com destinação específica;

**V** - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos ações de duração continuada.

**Art. 19** Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

**I** - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; ou

**II** - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de resultados completos do projeto, considerando-se as contrapartidas do Estado ou União.

**Art. 20** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações típicas do Estado e da União, ressalvadas as ações autorizadas em leis específicas, constantes do Plano Plurianual ou objeto de convênio com a municipalidade.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado ou da União, as ações governamentais que sejam de competência exclusiva do Estado ou da União.

**Art. 21** A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas ao orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, três por cento do total da receita corrente líquida.

**Parágrafo único.** Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a um por cento.

**Seção II**

Câmara Municipal de Simonésia  
Processo nº 0129  
08 08 06  
14:36  
[Handwritten signature]



### Da Execução Orçamentária

**Art. 22** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

**Art. 23** Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento de sua execução será assegurado, ao órgão de controle interno, o acesso irrestrito, para fins de consulta, à todas informações que o mesmo julgar necessárias para o fiel cumprimento de seu objetivo.

**Art. 24** Havendo a necessidade de se proceder à limitação do empenho das despesas fixadas para o exercício de 2006, para se alcançar o *superávit* primário referido nesta Lei, a mesma deverá ser feita de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

**Art. 25** Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 15 de dezembro de 2007.

**Art. 26** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 27** É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham a condição de que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, esporte, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e entidades de representação dos servidores públicos municipais.

**§ 1º** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e de utilidade pública, emitida no exercício de 2006 por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, exclusive as entidades de representação de servidores públicos municipais.

**§ 2º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim@uai.com.br](mailto:pmsim@uai.com.br)



**§3º** A Lei Orçamentária não destinará recursos para entidades privadas que visem lucros ou remunerar seus dirigentes.

**Art. 28** O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das despesas fixadas, mediante a utilização dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 4.320, de 1964, e no artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 29** O Executivo elaborará e publicará cronograma anual de pagamentos mensais - Programação Financeira - consolidando as despesas por sua natureza: "Pessoal", "Encargos Sociais", "Material de Consumo", "Outros Serviços e Encargos", "Outras Transferências Correntes", "Outras Despesas Correntes", "Investimentos", "Inversões Financeiras" e "Outras Transferências de Capital".

**§1º** O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores fixados na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.

**§2º** O Executivo aviará cronograma de execução mensal de desembolso, orientado pela definição de cotas orçamentárias resultantes do desdobramento da despesa fixada na Lei Orçamentária e observando os seus efeitos sazonais.

## Seção III

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Legislativo

**Art. 30** Para efeito do disposto no artigo 10 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Departamento de Planejamento e Controle Interno do Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 30 de julho do corrente, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** Na elaboração da sua proposta, o Legislativo Municipal terá como parâmetro de suas despesas:

**I** - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 2006, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2006, as admissões de servidores e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores municipais;

**II** - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006;

**III** - com o conjunto das despesas, a fixação de percentual máximo, em relação à receita corrente líquida deste exercício, o destinado para 2006 ou a média dos percentuais destinados para os três últimos exercícios.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 31** Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Câmara Municipal de Simonésia  
Processo nº 0129  
08 08 06  
Data 14:35h



**Parágrafo único** - As despesas com a dívida pública mobiliária municipal serão incluídas, no texto da lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas.

**Art. 32** Caso a dívida mobiliária ultrapasse o limite legal, ficará o Poder Executivo Municipal obrigado a limitar empenho das despesas fixadas para o exercício de 2006 até reduzir ao limite, de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, inclusive as destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES QUANTO ÀS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 33** As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme determina a legislação aplicável.

**Parágrafo único** - No caso de instituições públicas mantidas com encargos do Município, as despesas com pessoal e encargos também serão computadas na forma que trata o "caput" deste artigo.

**Art. 34** O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor de Recursos Humanos, publicará, até 31 de agosto de 2006, Tabela de Cargos Efetivos e Comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, bem como os contratados temporariamente, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Art. 35** Os projetos de lei de transformação de cargos e os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, serão acompanhados de pareceres do órgão gestor de Recursos Humanos e da Assessoria Jurídica.

**Parágrafo único** - Os responsáveis, no Poder Legislativo, pelas áreas referidas no *caput* assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 36** A adequação da Legislação Tributária para atender ao disposto nesta lei, obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

**Art. 37** A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

0129  
07 07 06  
Pereira 14:35 b.



**Parágrafo único.** A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

**Art. 38** Na estimativa das receitas da lei orçamentária considerar-se-ão os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 1º** Estimada a receita, no projeto de lei orçamentária serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

**§ 2º** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária anual.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39** A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução orçamentária na forma e detalhamento exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou definidos pela Lei Complementar Nº 101/2000, devendo haver a consolidação das contas do Executivo e Legislativo.

**Parágrafo único.** O Legislativo Municipal deverá apresentar ao Executivo, 20 (vinte) dias após a solicitação, os balanços, demonstrativos e demais informações necessárias para a regular consolidação das contas municipais.

**Art. 40** Se o projeto de lei orçamentária anual não for votado até 30 de novembro pelos Vereadores ou sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

**§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§ 2º** Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações.

**§ 3º** Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios previdenciários, pagamento do serviço de dívida e pagamento das despesas correntes relativas ao SUS.

**Art. 41** Somente poderão ser inscritas em restos a pagar no exercício de 2007 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31/12.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

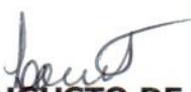
CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim@uai.com.br](mailto:pmsim@uai.com.br)



**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

**Art. 42** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Simonésia, 30 de junho de 2006.

  
**LAERTE AUGUSTO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Simonésia  
Protocolo - 0129  
07 07 06  
Pereira 14:35h